



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 291 /2007

SESSÃO DE 22/03/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001934/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200502505

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: R 4 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. O contribuinte autuado adquiriu mercadorias de outras Unidades da Federação sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado, na forma do art. 767 do RICMS, e não recolheu o imposto devido por ocasião da entrada neste Estado. Redução do crédito tributário em face da exclusão do valor referente ao recolhimento do ICMS consignado na nota fiscal nº 7061 e do reenquadramento da penalidade para “atraso de recolhimento”. Decisão amparada no art. 42, § 1º, III do Decreto nº 25.468/99. Penalidade do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autoridade fazendária autuante relata no bojo do Auto de Infração que a empresa autuada, deixou de recolher, nos meses de setembro a novembro de 2001, novembro de 2002 e março de 2004, o ICMS antecipado incidente sobre as operações interestaduais de aquisição de mercadorias.

Indica o art. 767 do Decreto nº 24.569/97 como dispositivo legal infringido. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o feito fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.33489, Termo de Intimação nº 2005.01234, Cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Intimação nº 2005.01324, Consulta do Sistema de Parcelamento Fiscal, Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração e Termo de Juntada do AR (fls. 03/12).

Defesa da autuada às fls. 13/14 argumentando que, além de a empresa encontrar-se em uma situação de extrema dificuldade financeira em função da pesada carga tributária, a Sefaz, em virtude de seu sistema não ter procedido a baixa, ainda efetua a cobrança de impostos já recolhidos. Ressalta que entrou com processo de correção de dados dos DAEs que continham erros e/ou não haviam sido processados pelo sistema.

A decisão monocrática às fls. 30/33 entendeu pela parcial procedência da ação fiscal em face da redução do crédito tributário pela exclusão do valor do imposto e da multa relativo à nota fiscal nº 7061.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 745/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 41/42, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular parcialmente condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 43.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de recolhimento, durante o período de setembro a novembro de 2001, novembro de 2002 e março de 2004, do ICMS Antecipação Tributária incidente sobre a realização de operações interestaduais de aquisição de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 5.084,03 (cinco mil oitenta e quatro reais e três centavos).

Conforme Informações Complementares, a verificação da infração se deu após a confrontação do Relatório Cometa com o COPAF.

Inicialmente, cumpre destacar, que a cobrança do ICMS antecipado pelo Estado do Ceará está prevista no art. 2º, V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 e art. 767 e ss do Decreto nº 24.569/97, com as seguintes redações:

Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento;

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

No caso vertente, restou comprovado através da petição anexa aos autos pela empresa autuada às fls. 16 e Consulta de DAEs pagos às fls. 27, que o contribuinte efetuara o pagamento do ICMS incidente sobre as operações interestaduais de aquisição de mercadorias consignadas no documento fiscal de nº 7061 no valor de R\$ 160,43 (cento e sessenta reais e quarenta e três centavos), pelo que deve ser excluído do montante do imposto cobrado, bem como da multa da aplicada, o valor referente ao recolhimento anteriormente realizado.

Por outro lado, conforme se pode verificar da análise do disposto no art. 42, § 1º, III, do Decreto nº 25.468/99, a infração tributária em apreço é atraso de recolhimento e não falta de recolhimento:

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

III – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

Portanto, o contribuinte autuado deverá se sujeitar à penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/9, com a seguinte redação:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a parcial procedência do Feito Fiscal exarada no julgamento monocrático, reenquadrando a multa para o disposto no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 4.923,60
MULTA: R\$ 2.461,80
TOTAL: R\$ 7.385,40

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **R 4 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, reenquadrando a multa para o disposto no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário o da Conselheira Francisca Marta de Sousa que se pronunciou pela parcial procedência na forma do julgamento singular, que aplicou o disposto no art. 123, I, "c" (falta de recolhimento) da Lei nº 12.670/96. Ausente a Conselheira Eline Gurgel Monteiro.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de junho de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

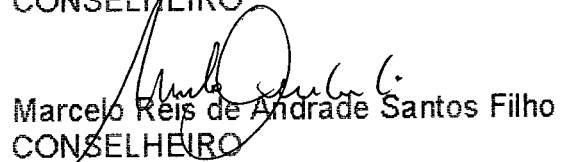
Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

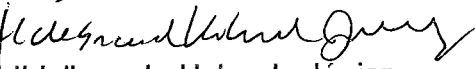

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de oliveira
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildelbrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO